



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1087/2025)**

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, fica acrescido de art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União deverá compensar, anualmente, pelo prazo de sete anos, as perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre rendimentos pagos pelas administrações diretas, autarquias e fundações dos Municípios.

§ 1º A compensação corresponderá à diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor efetivamente arrecadado no exercício de 2025, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O cálculo e o pagamento da compensação deverão ser realizados até o término do primeiro trimestre do exercício subsequente ao da apuração, mediante transferência direta da União aos Municípios beneficiados.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade assegurar a sustentabilidade fiscal dos Municípios diante das mudanças estruturais introduzidas pelo Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que altera a sistemática de tributação do Imposto de Renda.

Entre os efeitos colaterais da nova modelagem, destaca-se a redução significativa da arrecadação municipal proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos pagos pelas administrações diretas, autarquias e fundações municipais.



De acordo com estimativas da Confederação Nacional de Municípios (CNM), as perdas anuais com o IRRF podem alcançar R\$ 5 bilhões, comprometendo diretamente a capacidade de investimento e manutenção de serviços essenciais como saúde, educação, saneamento e assistência social.

Trata-se de uma perda estrutural de receita própria, que afeta de forma mais aguda os pequenos e médios municípios, cuja base tributária é mais restrita e dependente das transferências constitucionais e da arrecadação própria.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, embora reconheça a necessidade de compensação, condiciona o ressarcimento à superação de parâmetros estimativos de arrecadação, o que, na prática, pode inviabilizar a compensação efetiva.

A presente emenda propõe um mecanismo objetivo, transparente e equitativo, que assegura a reposição proporcional das perdas reais sofridas pelos entes municipais, tomando como referência o valor efetivamente arrecadado em 2025, devidamente corrigido pelo IPCA, e determinando que o cálculo seja individualizado por Município.

A medida é indispensável para evitar um agravamento do desequilíbrio fiscal municipal. Em 2024, mais da metade das prefeituras brasileiras (54%) encerraram o exercício com déficit orçamentário, acumulando um resultado negativo superior a R\$ 33 bilhões, o pior da série histórica.

Diante desse cenário, qualquer nova queda de receita tende a comprometer o pagamento de servidores, a execução de programas sociais e a continuidade de obras e serviços públicos locais.

A compensação proposta não representa privilégio ou renúncia fiscal, mas um instrumento de justiça federativa, necessário para preservar o equilíbrio entre os entes da Federação e assegurar que os Municípios não sejam onerados por alterações tributárias definidas em âmbito federal.

Trata-se de medida transitória e responsável, que permitirá a adaptação gradual dos orçamentos municipais às novas regras tributárias,



garantindo previsibilidade e estabilidade financeira ao longo do período de transição.

Assim, esta emenda fortalece o pacto federativo, protege a autonomia municipal e contribui para a preservação dos serviços públicos básicos que impactam diretamente a vida da população. Reforça-se, portanto, o compromisso com um sistema fiscal justo, equilibrado e cooperativo, que assegure aos Municípios as condições necessárias para o cumprimento de suas competências constitucionais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que representa medida de responsabilidade federativa e de preservação da estabilidade e da racionalidade do sistema tributário brasileiro.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2619666444>